



Tribunal Superior Eleitoral

RESOLUÇÃO N° XXXX

INSTRUÇÃO N° XXXX-XX.2025.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.610/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....
§ 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar as disposições dos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997.” (NR)

“Art. 3º.....

.....
VI - a realização, a expensas de partido político ou federação, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio ente partidário, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

.....
VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.

.....
§ 6º Os atos mencionados no *caput* deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em *live* exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos, coligações e federações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em *site*, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)” (NR)

“Art. 3º-B.....

I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação, de forma inequívoca, de que se trata de conteúdo impulsionado, que deve manter repositório público com dados sobre o impulsionamento (Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 27-A);

.....
Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.” (NR)

"Art. 4º.....

§ 1º Nos casos em que é permitida a convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B, parágrafo único)." (NR)

"Art. 8º.....

Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução." (NR)

"Art. 9º-D.....

2º-A O juízo competente poderá requisitar dos provedores de aplicação relatório circunstaciado relacionado à atuação descrita no §2º deste artigo." (NR)

"Art. 15.....

§ 5º A violação do disposto neste artigo e em seus parágrafos sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior." (NR)

"Art. 19.....

§ 4º-A. Fica garantida a entrega de material de campanha em bens de uso comum, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público.” (NR)

“Art. 21. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, devendo ser observados critérios de acessibilidade, inclusive quanto à impressão em Braille dos mesmos conteúdos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) em relação ao total, e à inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens, nos termos da legislação eleitoral.” (NR)

"Art. 28.....

§ 1º-B. O endereço eletrônico preexistente não informado no RRC ou no DRAP somente poderá ser utilizado em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.

§ 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando se tratar de publicações que ataquem o sistema eletrônico de votação e/ou promovam atos antidemocráticos, hipóteses em que o provedor de aplicação de internet deve tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial.” (NR)

"Art. 29.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):

§ 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsionamento.” (NR)

"Art. 36.....

§ 3º A remoção de perfis somente deve ser aplicada quando se tratar de usuário comprovadamente falso, relacionado a pessoa que sequer existe fora do mundo virtual (perfil automatizado ou robô) ou cujas publicações estejam voltadas ao cometimento de crime." (NR)

"Art. 65.....

VI – informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas (Consulta nº 0600222-07.2023/TSE)." (NR)

"Art. 68. Os arquivos com as peças de propaganda eleitoral serão entregues às emissoras conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo IV desta Resolução, no qual constará campo para que seja informado o percentual do programa destinado a candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, nos termos do § 1º do art. 77 desta Resolução." (NR)

"Art. 77.....

§ 1º.....

II - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras, não negras e indígenas, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição;

III - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros, não negros e indígenas, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 0600306-47, DJe de 5.10.2020). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º-A. A distribuição do tempo observará, ainda, a destinação proporcional às candidaturas indígenas, na exata proporção em que forem registradas por partidos e federações, respeitados os percentuais de gênero e de pessoas negras previstos nos incisos I a III, nos mesmos moldes do que estabelecido às pessoas negras, conforme Consulta nº 0600222-07.2023/TSE.

§ 3º Os percentuais de candidaturas negras e de candidaturas indígenas serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, ou da etnia indígena, lançada no formulário do registro de candidatura. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º-A. Aplica-se o mesmo critério para candidatas e candidatos indígenas, com base na autodeclaração lançada no formulário do registro de candidatura. (Consulta nº 0600222-07.2023/TSE)

.....

§ 6º Comprovado o não atingimento dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas em um ciclo semanal de propaganda eleitoral gratuita, o tempo faltante deverá ser compensado nas semanas seguintes, pelo período necessário para assegurar o cumprimento da proporcionalidade até o fim da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

.....

§ 9º Para possibilitar o controle das regras previstas neste artigo, os tribunais eleitorais disponibilizarão, em suas páginas na internet, a informação sobre o tempo de propaganda gratuita destinado às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas, que será extraída dos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações pelos formulários dos Anexos III e IV desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)" (NR)

"Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da comunidade negra e indígena na política, bem como a esclarecer as cidadãs e os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, de de .

MINISTRO NUNES MARQUES – RELATOR

MINUTA